

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 09.06.2006  
EMENTÁRIO Nº 2 2 3 6 - 1

09/05/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.268-0 SÃO PAULO

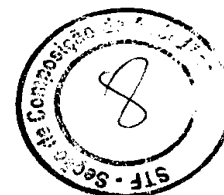
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E  
OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO (AI Nº 192.210-5/4-00)  
INTERESSADO(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
ADVOGADO(A/S) : GILBERTO BIZZI FILHO

**EMENTAS:** 1. **RECLAMAÇÃO.** Impugnação de decisão interlocutória. Ato decisório que determinou retenção de recurso extraordinário admitido na origem. Admissibilidade. Jurisprudência vacilante do STF, que admite também ação cautelar. Princípio da fungibilidade. Medida conhecida. Contra retenção de recurso extraordinário na origem, com apoio no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, é admissível assim reclamação, como ação cautelar.

2. **RECURSO.** Extraordinário. Interposição contra decisão interlocutória. Retenção nos autos. Processamento imediato. Inadmissibilidade. Inviabilidade manifesta do recurso, manejado contra decisão que indeferiu liminar. Reclamação julgada improcedente. Precedentes. Agravo não provido. É inadmissível processamento imediato de recurso extraordinário retido na forma do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, quando manifesta a inviabilidade jurídica do mesmo extraordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo



regimental na reclamação. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro MARCO AURÉLIO.

Brasília, 09 de maio de 2006.



**CEZAR PELUSO - RELATOR**

09/05/2006

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.268-0 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**AGRAVANTE(S)** : **RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA**  
**ADVOGADO(A/S)** : **JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)**  
**AGRAVADO(A/S)** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (AI Nº 192.210-5/4-00)**  
**INTERESSADO(A/S)** : **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**  
**ADVOGADO(A/S)** : **GILBERTO BIZZI FILHO**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):** 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do seguinte teor:

**“DECISÃO:** 1. Trata-se de reclamação, movida por Rápido Luxo Campinas Ltda., com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo desembargador 4º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, sob alegação de ser decisão interlocutória o ato impugnado, reteve, com base no art. 542, § 3º, do CPC, o processamento de recurso extraordinário interposto pela reclamante.

Segundo sustenta a autora, a retenção não se justificaria no caso, à medida que o extraordinário impugna decisão interlocutória em que o juiz da causa rejeitou pedido de antecipação parcial da tutela. A urgência no julgamento do recurso, portanto, tornaria de rigor sua desobstrução.

Pede, assim, seja determinado ao Tribunal *a quo*, em caráter liminar, o imediato processamento e a realização do juízo de admissibilidade do recurso retido.

2. Admissível a via eleita.

Ao propósito, a Corte ainda não firmou posição definitiva, oscilando entre considerar adequada ora a reclamação, ora medida cautelar, para que a parte prejudicada com a retenção de recurso extraordinário na origem, com apoio no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, lhe obtenha o processamento imediato (PET nº 2.460, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 11.10.2001; AC nº 410, rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 10.09.2004; RCL nº 2.510, rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 21.05.2004).



Perfilho a tese dos dois primeiros precedentes, reputando admissível tanto um, quanto outro remédio. Em primeiro lugar, porque, diante da incerteza da jurisprudência do Tribunal, não seria lícito prejudicar a parte com o eventual não conhecimento da via que, dentre ambas, se entenda imprópria. Em segundo lugar, porque a pretensão de que se cuida – o desbloqueio de recurso extraordinário contra decisão interlocutória, cujo julgamento compete à Corte – parece caber no raio de admissibilidade de ambas as medidas processuais, que, para esse efeito, devem ter-se por fungíveis.

3. Inviável, porém, no mérito.

O art. 542, § 3º, do CPC, determina que os recursos extraordinário e especial, interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento satisfativo (inclusive embargos à execução) ou cautelar, fiquem retidos nos autos até que, sobrevinda decisão final da causa, sejam porventura reiterados pela parte interessada no julgamento. Com isso, o dispositivo subverteu a regra geral de imediato processamento dos recursos ditos extraordinários (art. 543 do CPC), estipulando que, em certos casos, permaneçam retidos até eventual reiteração.

Assim agindo, a Lei nº 9.756/98 pretendeu contribuir para o desafogo dos tribunais superiores, inibindo-lhes o acesso de recursos que, não tendo sido reiterados pela parte no prazo e condições legais, acabam revelando-se pouco úteis ou sérios.<sup>1</sup>

É bem verdade que essa norma não pode lida de modo absoluto (cf. PET nº 2.260, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 28.06.2001; AI nº 345.244-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 02.06.2003). Afinal, há casos em que sua incidência levaria a situações absurdas, causadoras de grave dano à parte ou à função jurisdicional, o que se lhe não ajusta à *ratio iuris*.

Mas não é o caso dos autos. Não há razão para se determinar o imediato processamento do recurso retido, se a análise perfunctória já revela, por si só, sua irremediável inviabilidade. É que se volta o extraordinário contra decisão que indeferiu pedido de liminar, confirmada no tribunal *a quo*. Ora, é sabido que o Supremo Tribunal Federal reputa, de há muito, inadmissíveis os recursos extraordinários interpostos “*contra decisões que concedem ou denegam medidas cautelares ou providimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios, precisamente porque apenas fundados na verossimilhança das alegações (...) ou na mera plausibilidade jurídica da pretensão deduzida – não veiculam qualquer juízo conclusivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em consequência, à hipótese consubstanciada no art. 102, III, “a”, da Constituição*” (AC nº 695, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 13.04.2005). Tal entendimento foi consolidado na súmula 735 (“*não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*”).

<sup>1</sup> Cf. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *Reformas do cpc em matéria de recursos*. In: *Temas de direito processual*, 8ª série. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 147.

Logo, o recurso da reclamante é natimorto, razão por que não faria senso fosse desobstruído. A norma do art. 542, § 3º, incide, portanto, em sua inteireza, como, aliás, já reconheceu a Corte em caso análogo (PET nº 2.222, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 09.12.2003).

4. Do exposto, com base no art. 161, § único, do RISTF, **julgo improcedente a reclamação.**” (fls. 276-278)

Insiste a agravante na procedência da reclamação, a fim de que seja determinado o imediato processamento do recurso extraordinário que se encontra retido com base no art. 542, § 3º, do CPC. Alega que o trancamento do extraordinário voltado contra o indeferimento de liminar a submeteria a risco de dano grave e irreparável (fls. 281-286).

**É o relatório.**



V O T O

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. A decisão agravada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte, cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*.

É oportuno, aliás, advertir que o disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, e no art. 557, ambos do Código de Processo Civil, desvela o grau da autoridade que o ordenamento jurídico atribui de maneira crescente, em nome da segurança jurídica, às súmulas e, posto que não sumulada, à jurisprudência dominante, sobretudo desta Corte, as quais não podem desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração. De modo que o inconformismo sistemático, manifestado em recursos carentes de fundamentos novos, deve ser prontamente rechaçado.

O presente agravo, que não traz argumentos sérios para ditar eventual releitura da orientação assentada pela Corte, não pode ser acolhido. Recursos como este roubam à Corte, já notoriamente sobrecarregada, tempo precioso para cuidar de assuntos graves.



2. Isto posto, **nego provimento ao agravo**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.268-0**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S): RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

ADV.(A/S): JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (AI N°  
192.210-5/4-00)


INTDO.(A/S): MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ADV.(A/S): GILBERTO BIZZI FILHO

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental na reclamação. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 09.05.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

  
Ricardo Dias Duarte  
1º Coordenador